



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055579-92.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBERTO PEREIRA DE LIMA, são apelados DIRETOR PRESIDENTE DA SPPREV SAO PAULO PREVIDENCIA e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: readequaram o Acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28062 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1055579-92.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ALBERTO PEREIRA DE LIMA

APELADA: DIRETORA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Juiz de 1ª Instância: Luis Manuel Fonseca Pires

AC

REVISÃO DE JULGADO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. ORDEM DENEGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE. ACÓRDÃO DE DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AOS TEMAS 1.019 E 1.0307 DO STF. Pretensão do servidor de reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da LC 51/85. 1. O v. acórdão merece adequação em consonância com os Temas n. 1.019 e n. 1.307 do STF. 2. Antes do ajuizamento desta ação, o autor já havia cumprido o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e ostentava efetivo exercício na atividade policial por mais de 20 anos, atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade da previsão da paridade em lei complementar local. 4. Tema nº 21 do TJ/SP (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000) ainda pendente o trânsito em julgado. 5. O direito à paridade encontra respaldo no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo). 6. No Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco. ACÓRDÃO ADEQUADO EM RELAÇÃO AOS TEMAS 1019/STF E 1307/STF, ficando PROVIDO o apelo do autor para a reforma da r. sentença, decretando-se a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, com o reconhecimento do direito do autor a usufruir da aposentadoria especial, com paridade e integralidade remuneratória. A despeito da inversão do julgado, não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei do Mandado de Segurança. Custas e

despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo demandante deverão ser ressarcidas pela parte impetrada. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO. ACÓRDÃO ADEQUADO PARA PROVIMENTO DO APELO.

Cuida-se de expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça que, diante de **Recurso Extraordinário e Agravo** apresentados pelo servidor impetrante do mandado de segurança, determinou a devolução dos autos a esta i. Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade, “*levando-se em conta o Tema 1.019/STF e o Tema 1.307/STF (item "2" da tese)*” – fls. 327/332.

É o relatório.

Pelo v. acórdão de fls. 236/247, sob a lavra do então relator sorteado, Desembargador ANTONIO TADEU OTTONI, esta i. Turma Julgadora NEGOU PROVIMENTO ao apelo da parte impetrante, mantendo a denegação da ordem, conforme r. sentença exarada em mandado de segurança ajuizado por Investigador de Polícia, com o escopo de reconhecimento do direito à aposentadoria especial do policial civil, com paridade e integralidade remuneratória.

Contudo, o v. acórdão merece adequação em consonância com os Temas n. 1.019 e n. 1.307 do STF.

O impetrante ingressou no serviço público em 15/07/1994 (fls. 37), tendo trabalhado em outras atividades, inclusive na iniciativa privada, antes dessa data.

Conforme documento de fls. 37/38, expedido em

30/10/2014, vê-se que na referida data o autor já havia cumprido o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e ostentava efetivo exercício na atividade policial por mais de 20 anos, atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, para a obtenção da aposentadoria especial voluntária.

Não há dúvida de que o autor atendeu aos requisitos legais para se aposentar na forma da redação atual da LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014.

A controvérsia se estabeleceu em torno da dimensão do benefício em termos de integralidade e de paridade com os servidores da ativa.

Em 04/09/2023, o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (**Tema nº 1.019/STF**), firmou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Vale transcrever-se a **EMENTA** do recurso paradigma (“leading case” RE nº 1.162.672/SP do Tema 1019/STF):

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas Ecs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade,

independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) – destaques acrescidos.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, **Tema n. 1.307/STF**, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Com base nas teses acima, depreende-se que a integralidade é assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das EC nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Neste Estado de São Paulo, portanto, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse

esteja expressamente prevista em lei complementar paulista, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em vista dos temas de repercussão geral acima elencados, este E. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Leonel Costa, **atualizou a tese firmada no Incidente de Resolução Demanda Repetitiva (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Tema nº 21 do TJ/SP)**, observando-se, contudo, que ainda não houve trânsito em julgado.

De qualquer forma, o direito à paridade encontra respaldo no **art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968** (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo).

O artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, assim preceitua:

“Artigo 135 – Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

Por sua vez, o art. 232 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) dispõe:

“Artigo 232 – Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de

medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Em síntese, no Estado de São Paulo, **há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019**, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco.

Por conseguinte, o v. ACÓRDÃO de fls. 236/247 merece ADEQUAÇÃO em relação aos Temas n. 1.019 e n. 1.307 do STF, com base na fundamentação acima explicitada, ficando PROVIDO o apelo do impetrante para a reforma da r. sentença, decretando-se a CONCESSÃO DA ORDEM, com reconhecimento do direito do impetrante a usufruir da aposentadoria especial, com paridade e integralidade remuneratória.

A despeito da inversão do julgado, não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei do Mandado de Segurança.

Custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo demandante deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Devolvam-se os autos à e. Presidência da Seção de Direito Público para deliberação a respeito do Recurso Extraordinário e Agravo.

ISABEL COGAN

Relatora